



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Do Sr. DR. ZACHARIAS CALIL)

Dispõe sobre o programa Conecte um Estudante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o programa Conecte um Estudante, destinado a incentivar pessoas jurídicas de direito privado, nacionais ou estrangeiras que estejam em situação regular no país, à doação de equipamentos eletrônicos de informática, tais como computadores, notebooks, tablets, e outros itens que sirvam de apoio ao ensino à distância adotado por escolas públicas federais, estaduais, distritais e municipais, a fim de promoverem acesso aos alunos que se encontrem em situação de exclusão tecnológica às plataformas de ensino.

§ 1º Serão donatários dos equipamentos de que trata o caput deste artigo estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, assim entendidos aqueles cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos.

§ 2º As doações de que trata esta Lei, nos termos de regulamento, serão realizadas por meio de chamamento público ou de manifestação de interesse.

Art. 2º Às unidades escolares cadastradas que receberem as doações competirá a distribuição dos equipamentos aos alunos das respectivas unidades.

Art. 3º As empresas que aderirem ao programa instituído nesta Lei serão beneficiadas com incentivo fiscal, na qualidade de donatárias, a fim de deduzirem do imposto sobre a renda de pessoas jurídicas os valores que correspondam às ações, a partir do ano-calendário de 2021.

Art. 4º O Poder Executivo, com vistas no cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o

Documento eletrônico assinado por Dr. Zacharias Calil (DEM/GO), através do ponto SDR_56420, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no seu art. 4º.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Conforme ensina José Afonso da Silva (2011. p. 800), “a educação, como processo de reconstrução da experiência, é um atributo da pessoa humana. Por isso, deve ser comum a todos”.

Nessa linha, e considerando o atual estado de coisas vivenciado no Brasil e no mundo em decorrência da pandemia do novo coronavírus, este Projeto de Lei visa instituir o Programa Conecte um Estudante, destinado a incentivar pessoas jurídicas nacionais ou estrangeiras que estejam em situação regular no país à doação de equipamentos eletrônicos de informática, tais como computadores, notebooks, tablets, e outros itens que sirvam de apoio ao ensino à distância adotado por escolas públicas federais, estaduais, distritais e municipais, a fim de promoverem acesso aos alunos em que se encontrem em situação de exclusão tecnológica às plataformas de ensino.

O objetivo do programa é exatamente dar efetividade ao comando constitucional quanto ao direito à educação, sem o qual restará comprometido o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Documento eletrônico assinado por Dr. Zacharias Calil (DEM/GO), através do ponto SDR_56420, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DR. ZACHARIAS CALIL (DEM | Goiás)

Com o intuito de fomentar a adesão ao programa, foi previsto incentivo fiscal, permitindo a dedução no imposto sobre a renda de pessoas jurídicas dos valores que correspondam às ações de doação.

Certos do acerto de tal medida, especialmente em face do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, e considerando a necessidade iminente de inclusão digital para estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2020.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL – DEM/GO

Documento eletrônico assinado por Dr. Zacharias Calil (DEM/GO), através do ponto SDR_56420, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

